



LA VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 04.613.668/0001-65 EMBRATUR : 0.04.613.668/0001-65

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Ref: Pregão n° 03/2017

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epigrafe, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei n° 8.666/93, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 06 de março de 2017.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública presencial está prevista para a data de **13/03/2017**, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido §2º do art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos adiante delineados:

DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

2. O objeto do certame em comento é o disposto no instrumento convocatório, *litteris*:

“ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade de remuneração fixa por taxa de transação (Transaction Free). ”

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n° 03/2017

4. O instrumento convocatório do Pregão Presencial n° **03/2017** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dispõe em seu item 11.19, referente às Responsabilidades e Obrigações da Contratada:

“Manter escritório de representação na Grande Vitória para facilitar a interlocução entre a Contratante e a Contratada para fins de fiscalização.”

5. Em outros termos, há exigência de um estabelecimento em determinada localidade para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em outra localidade da

federação, afrontando-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991: (grifo nosso)

6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuem sede ou escritório próprio na Grande Vitória poderão participar do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3º, §1, I).

7. O Tribunal de Contas da União (TCU) ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do **Acórdão nº 6798/2012**, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, “ (...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. **Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia.**” (grifo nosso)

8. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no objeto do Pregão Presencial em análise, qual seja: **“Manter escritório de representação na Grande Vitória para facilitar a interlocução entre a Contratante e a Contratada para fins de fiscalização”**, e a sua

permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o atendimento do serviço em questão por empresa com sede em local diverso da Grande Vitória, de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

9. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos com sede em diferentes capitais, inclusive outros Tribunais de Contas, possuindo variados Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço, objeto desta licitação.

DO PEDIDO

10. Requer a V. Sa. que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo administrativo.

11. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de 13/03/2017, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o procedimento administrativo, nos moldes do art. 4º da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão pública.

12. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 06 de março de 2017.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e " AD NEGOTIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WILLIAN JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n° 229768 SSP/DF e do CPF n° 055.043.921-87, residente e domiciliado ao SHIGS 713, bloco V1 casa 63, Asa Sul, Brasília- DF, constitui e nomeia como sua bastante procuradora, **MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES**, brasileira, advogada, soiteira, regularmente inscrita na OAB/BA sob o número 28.558, a quem são confendos os poderes das cláusulas *ad judicis* e *extra judicis* inclusive para receber citação, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitação e poderes de administração dos negócios do mandante e, especialmente, para **representá-lo na sociedade a qual tem participação, denominada L.A. Viagens e Turismo Ltda. nome fantasia Travel & Tours** sediada no endereço Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco "A", loja 230 terreo, Asa Norte, Brasília- DF, podendo a mandatária praticar, em conjunto ou isoladamente, todos e quaisquer atos que visem à defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer juízo, Tribunal ou órgão publico onde com este instrumento se apresente e tudo se terá por firme e valioso.

Brasília, 26 de novembro de 2012



WILLIAN JOSÉ GONÇALVES



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e " AD NEGOTIA"
MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES
OAB/BA 28.558
L.A. Viagens e Turismo Ltda. nome fantasia Travel & Tours

MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES
OAB/BA 28.558
Escritora Autorizada

MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES
OAB/BA 28.558
Escritora Autorizada

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017**PROC Nº:** 10476/2016 – Pregão Presencial nº 03/2017**OBJETO:** Impugnação ao Edital.**RECORRENTE:** L.A. Viagens e Turismo Ltda.**Senhor Diretor Geral,**

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Presencial, regida pelo Edital nº 03/2017, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento, fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais (reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas), na modalidade de remuneração fixa por taxa de transação (Transaction Free).

Quanto aos requisitos de admissibilidade do ato, constatamos que a impugnação ao recurso é tempestiva, visto que a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda insurgiu-se até dois dias úteis antes da realização da Sessão Pública, conforme atesta o horário de recebimento do email enviado, em atendimento, portanto, ao estipulado no item 3 da Cláusula III do Edital.

Por outro lado, o ato está subscrito por pessoa jurídica, ao que tudo indica, interessada no certame. Não há demonstração cabal acerca da transmissão de poderes que culminou na outorga da procuração que acompanha o recurso. Vale dizer, não restou demonstrado que o Sr. Willian José Gonçalves possui poderes em nome da empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda para transmiti-los para a subscritora da impugnação, Dra. Mirela Mendonça Valente Gonçalves, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro.

Sucedem que, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de dirimi-la.

1 - MÉRITO

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela recorrente, em apertada síntese, são as seguintes:

Inicialmente, aduz que a exigência contida no item 11.19 do Edital, qual seja, a de *"Manter escritório de representação na Grande Vitória para facilitar a interlocução entre a Contratante e a Contratada para fins de fiscalização"*, no seu entender, exclui a possibilidade de prestação dos serviços por meio virtual, em sede situada em outra localidade da federação, afronta o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93; ofende o princípio da isonomia, "visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio na Grande Vitória poderão participar do Pregão supramencionado".

Assevera que o Tribunal de Contas da União ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do Acórdão nº 6798/2012, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2.

Em razão, disto, no seu entender, é descabida a exigência estabelecida no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 03/2017.

De acordo com o que se infere deste breve relatório, não restam dúvidas de que as alegações contidas no recurso proposto pela recorrente são insuficientes para modificar o deslinde do certame licitatório realizado, sobretudo porque o direito não lhe socorre.

Inicialmente, é importante consignar que a Impugnante não deve confundir "exigência de manutenção de sede ou filial" com a regra contida no edital que se resume a "Manter escritório de representação na Grande Vitória para facilitar a interlocução entre a Contratante e a CONTRATADA para fins de fiscalização". Vê-se, por conseguinte, que são exigências absolutamente distintas. A primeira, é evidente, restringe a competitividade. A segunda, não.

Isso porque, tratando-se de serviços prestados eminentemente por meio virtual, exigir que os licitantes tenham sede ou filial na localidade, é criar custos desnecessários para o licitante. Por outro lado, exigir que o contratado mantenha um escritório de representação não acarreta ônus desnecessário aos interessados no certame.

Além disto, é de se frisar que a exigência contida no Edital deve ser comprovada apenas para fins de execução contratual, e não de habilitação.

Neste ponto, é oportuno esclarecer que o julgado do TCU citado em momento algum menciona que exigências dessa natureza são reputadas ilegais, ou que restringem a concorrência. Veja-se a ementa do julgado colacionado pela Impugnante:

A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação de empresa apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2012, conduzido pelo Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária visando a contratação de serviços de agenciamento de viagens. Dessa licitação resultou a celebração, em 18/4/2012, de contrato com vigência prevista para 12 meses. A autora da representação insurgiu-se contra a seguinte exigência: "2.1.1. Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte, LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem." Tal exigência, no entendimento da unidade técnica, afrontou o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato. O relator, ao examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, ponderou: "Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet". Ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que "a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores". E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem "estrutura necessária para prestar os serviços à distância". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multas do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis; b) determinar à Embrapa Gado de Corte que não prorogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2012, "promovendo a licitação, se ainda de interesse, correspondente com a devida antecedência, observando o conteúdo do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012.

O que o TCU vedou no caso concreto não foi a exigência de escritório de representação do licitante, **mas sim a exigência de loja própria ou filial e a exclusão de empresas de outras localidades que prestam o serviço de agenciamento de passagens aéreas virtualmente**, o que de fato é um verdadeiro absurdo, haja vista que os serviços dessa natureza são executados mediante utilização de tecnologia de informação, via rede mundial de computadores.

Aliás, o próprio TCU possui julgado neste sentido e mais recente, permitindo-se tal regra, desde que haja fundamento técnico:

Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, é ilegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital. Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada. Acórdão 273/2014-Plenário, TC 028.110/2013-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.2.2014.

O Edital de Pregão Presencial nº 03/2017 deste TCEES não veda que empresas sediadas em outros estados da federação prestem os serviços objeto de sua cláusula primeira por meio da rede mundial de computadores. No entanto, é imperioso que o licitante vencedor, para fins de assinatura contratual, mantenha escritório de representação na Grande Vitória, ou seja, estrutura mínima para a prestação dos serviços, de modo a viabilizar e facilitar o controle e a fiscalização dos serviços.

Não se exigiu que a futura contratada possua sede ou filial na Grande Vitória, conforme alegado na peça impugnatória. Estabeleceu-se, repita-se, que a futura contrata tenha apenas escritório de representação, de modo a viabilizar a perfeita execução dos serviços.

Não se admitirá neste Tribunal a participação de qualquer empresa no certame, mas somente daquelas que possuam capacidade técnica mínima para executar os serviços com qualidade, nos exatos termos do contido no Edital deflagrado.

A natureza dos serviços demandam efetivo controle e fiscalização de modo a evitar qualquer falha em sua execução.

Os destinatários das passagens aéreas, comumente adquiridas por este TCEES, são Conselheiros e auditores desta Corte de Contas, os quais, na maioria das vezes, necessitam de passagens aéreas em caráter de urgência, de modo que eventual falha na comunicação, seja ela via internet ou via telefone, jamais pode inviabilizar a execução dos serviços, o que, em último caso, deve ser resolvido por uma representação *in loco* providenciada pelo contratado.

Neste sentido, nego provimento à impugnação protocolada, tendo em vista que a exigência contida no item 11.19 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) respeita as regras e os princípios contidos na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Em 07 de março de 2017.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro Oficial

Despacho 09941/2017-6

Processo: 10476/2016-8

Classificação: Licitação de Serviços Gerais

Descrição complementar: Decisão

Criação: 07/03/2017 18:29

Origem: DGS - Diretoria-Geral de Secretaria

À Comissão de Pregão,

Senhor Pregoeiro,

ACOLHO integralmente, pela sua própria fundamentação, a "Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 03/2017" feita pelo Pregoeiro Oficial (Documento 27), conhecendo da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital atacado.

Dê ciência desta decisão a empresa impetrante do recurso.

Ao Pregoeiro Oficial para prosseguir com o feito.

Em 07 de março de 2017

Fabiano Valle Barros
Diretor-Geral de Secretaria